



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 20 / 05 / 2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.000328/00-56
Recurso nº : 119.461
Acórdão nº : 202-15.009

Recorrente : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL
DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERUCAR
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

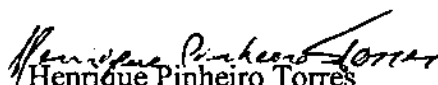
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA
INSTÂNCIA. NULIDADE. A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrente.

Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERUCAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr



Processo nº : 15374.000328/00-56
Recurso nº : 119.461
Acórdão nº : 202-15.009

Recorrente : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL
DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERUCAR

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que a seguir transcrevo:

"Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 116/118, por utilização indevida de créditos presumidos do imposto sobre produtos industrializados (IPI), conforme o termo de constatação de fls. 119/120. Tais créditos, recebidos da matriz e utilizados nos períodos de apuração de 30/09/97 a 10/08/98, foram considerados indevidos, conforme o auto de infração lavrado na matriz da empresa, cuja cópia está juntada às fls. 104/110.

Assim, foi constituído o crédito tributário referente ao IPI que deixou de ser recolhido no valor de R\$ 14.114,83 (quatorze mil, cento e quatorze reais e oitenta e três centavos), acrescido de multa de ofício no valor de 75% e juros de mora.

Este fundamentou-se nos seguintes dispositivos legais: nos arts. 82 e incisos c/c 107, inciso II; 112, inciso IV, todos do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, e no art. 185, III, c/c arts. 147 e incisos, 183, IV, 114 e parágrafo único, todos do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), e em relação aos fatos geradores ocorridos até 25/06/1998: arts. 56, § único, III; 57, III; 99, todos do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, c/c art. 52, I, da Lei nº 8.383/1991 com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.850/1994; art. 1º da Lei nº 9.363/1996 e art. 2º da IN SRF nº 23/1997. Quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 26/06/1998, deu-se o seguinte enquadramento legal: arts. 111, § único, III; 165; 183, IV; 185, III, todos do Regulamento do IPI - Decreto nº 2.637/1998, c/c art. 1º da Lei nº 9.363/1996 e art. 2º da IN SRF nº 23/1997. Em relação à multa de ofício o enquadramento legal encontra-se às fls. 115.

Às fls. 02, acostou-se aos autos o termo de intimação inicial, bem como os documentos de fls. 03/110, o termo de verificação fiscal e o termo de encerramento de fiscalização de fls. 119/121 e os demonstrativos de cálculo de fls. 111/115. Lavrou-se o auto de infração de fls. 116/118, juntamente com os demonstrativos de fls. 111/115.

Na descrição dos fatos às fls. 119/120 a filial Copersucar utilizou de créditos indevidos transferidos pela matriz/SP, creditando-se diretamente no seu livro de Registro de Apuração de IPI, mod. 8, entre os



Processo nº : 15374.000328/00-56
Recurso nº : 119.461
Acórdão nº : 202-15.009

períodos de apuração do 3º decêndio de Setembro/97 ao 1º decêndio de Agosto de 1998.

Conforme informado às fls. 104/110, a matriz de São Paulo foi submetida a autuação em 03/02/1999 pela DRF/SP - Leste (processo 13807.000960/99-40 citado às fls. 168) por haver erroneamente utilizado o benefício fiscal do crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e PASEP incidentes sobre as matérias primas de mercadorias destinadas à exportação. Por reflexo a filial do Rio de Janeiro foi autuada por ter utilizado os créditos indevidos, como já amplamente relatados no termo de verificação do auto de infração/SP repassados indevidamente pela matriz da Copersucar.

Entendeu a fiscalização de São Paulo que a Copersucar não faria jus ao benefício do crédito presumido por não ser nem o produtor que exportou, nem ser da mesma pessoa jurídica, como matriz ou filial, do produtor-exportador. Afirmou ainda que, mesmo se comparando a interessada a uma empresa comercial exportadora, visto ter efetuado a exportação da produção de suas cooperadas, ainda assim ela não teria direito ao referido benefício, uma vez que este se destina não à comercial exportadora, mas ao estabelecimento produtor. Reforçou esse entendimento com o disposto no art.111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que impõe a interpretação restritiva da legislação que trata de benefícios fiscais.

Cientificada em 03/02/2000, a autuada apresentou em 22/02/2000, por meio de seu representante legal, com procuração às fls. 147, a impugnação de fls.123/137, acompanhada dos documentos de fls. 138/163, alegando, em síntese, o seguinte:

- 1) Quanto ao mérito, a fiscalização não considerou a peculiaridade das características de uma cooperativa, dentro delas, a centralização, aquela que concentra todas as vendas, inclusive para o mercado externo, de seus cooperados.*
- 2) Que a fiscalização, para considerar incorreta a compensação do crédito presumido do IPI, usou o artigo 3º da Instrução Normativa 21/97, por não se tratar da mesma pessoa jurídica (a que produz e a que exporta).*
- 3) Além disso, foi-lhe concedido pela própria Secretaria da Receita Federal o papel de contribuinte substituto do IPI, portanto seria ilógico proibir-lhe a compensação de seus débitos de IPI com o crédito presumido. Assim, a Copersucar seria o equivalente à matriz exportadora, mesmo não se tratando da mesma pessoa jurídica do produtor.*



Processo nº : 15374.000328/00-56
Recurso nº : 119.461
Acórdão nº : 202-15.009

- 4) *Que a fiscalização, para considerar incorreta a compensação do crédito presumido do IPI, usou o artigo 3º da Instrução Normativa 21/97, por não se tratar da mesma pessoa jurídica (a que produz e a que exporta).*
- 5) *Que é muito controvertida a doutrina sobre se os benefícios fiscais dos quais aqui se trata podem ou não ser classificados como espécie de isenção; conseqüentemente, não haveria como negar-se a aplicação extensiva desses no sentido de permitir às empresas comerciais exportadoras e às matrizes das demais empresas de se ressarcirem. Desta forma, não se aplicaria art. 111 do CTN, como quer a fiscalização.*
- 6) *Requeru, por fim, o deferimento integral de seu arrazoado com a insubsistência da presente autuação.*

A interessada pede juntada do requerimento de fls. 166/169, apresentado fora do prazo em 29/03/2000, e a cópia do auto de infração referente ao processo nº13807.000960/99-40 de fls. 170/193 da Copersucar Matriz São Paulo, relacionados com a impugnação. A impugnante solicita que acolha os argumentos colocados neste requerimento, decidindo pela nulidade do lançamento em discussão, uma vez que está sendo autuada neste processo e naquele já citado pelos mesmos fatos."

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio da Decisão DRJ/RJO nº 1.202, de 27/08/2001, fls. 207/213, julgando procedente o lançamento, ementando sua decisão nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 30/09/1997 a 10/08/1998

Ementa: BENEFÍCIO FISCAL. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

A concessão de qualquer incentivo ou benefício fiscal está subordinada ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação de regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

A contribuinte tomou ciência do teor da referida Decisão em 28/09/2001, fl. 216, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs, em 22/10/2001, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 217 e 219/244, no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 15374.000328/00-56
Recurso nº : 119.461
Acórdão nº : 202-15.009

A recorrente efetuou depósito recursal correspondente a 30% do valor do litígio garantindo o seguimento do recurso interposto, segundo comprovante de fls. 218.

É o relatório.



Processo nº : 15374.000328/00-56
Recurso nº : 119.461
Acórdão nº : 202-15.009

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Do exame dos autos vislumbra-se uma situação que merece ser examinada preliminarmente: qual seja, a competência da Auditora Fiscal da Receita Federal, em exercício na Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, para prolatar a decisão que julgou procedente o lançamento.

Compulsando o processo, observa-se que a decisão singular foi emitida por pessoa outra, que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento que lhe delegou a competência para assim proceder. Esse fato deve ser cotejado com a norma do Processo Administrativo Fiscal inserida no mundo jurídico pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, que assim dispôs em seu artigo 2º:

"Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Nesta matéria, adoto o voto do ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres consubstanciado no RV nº 115.663, que a seguir transcrevo:

"A impugnação ao lançamento de ofício apresentada pelo sujeito passivo instaura o contencioso fiscal e, por conseguinte, provoca o Estado a dirimir, por meio de suas instâncias administrativas de julgamentos, a controvérsia surgida com a impugnação à exigência fiscal. Nesse caso, é imprescindível que a decisão emitida seja exarada com total observância dos preceitos legais, e, sobretudo, proferida por servidor legalmente competente para exarar-la."

Até a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que reestruturou as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, transformando-as em órgãos colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, como dispunha o art. 5º da Portaria MF nº 384/94, que regulamentou a Lei nº 8.748/93, a seguir transcrito:



Processo nº : 15374.000328/00-56
Recurso nº : 119.461
Acórdão nº : 202-15.009

"Art. 5º. São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer "ex officio" aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei.

II – baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada."
(grifamos)

Esse artigo demarcava a competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, fixando-lhes as atribuições, sem, contudo, autorizar-lhe delegar competência de funções inerentes ao cargo.

Nesse ponto, sirvo-me do voto da eminente conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, proferido no acórdão nº: 202.13617:

"Renato Alessi, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, afirma que a competência está submetida às seguintes regras:

1. decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;

2. é inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público;

3. pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. (grifamos)

Observe-se, ainda, que a espécie exige a observância da Lei nº 9.784², de 29/01/1999, cujo Capítulo VI – Da Competência, em seu artigo 13, determina:

"Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos de caráter normativo;

¹ Direito Administrativo, 3ª ed., Editora Atlas, p.156.

² No artigo 69 da Lei nº 9.784/99 inscreve-se a determinação de que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos daquela lei. A norma específica para reger o processo administrativo fiscal é o Decreto nº 70.235/72. Entretanto, tal norma não trata, especificamente, das situações que impedem a delegação de competência. Nesse caso, aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784/99.



Processo nº : 15374.000328/00-56
Recurso nº : 119.461
Acórdão nº : 202-15.009

II – a decisão de recursos administrativos;

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.”

Nesse contexto, observa-se que a delegação de competência conferida por portaria da DRJ no Rio de Janeiro/RJ a outro agente público, que não o titular dessa repartição de julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que é atribuição exclusiva dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Registre-se, por oportuno, que a decisão recorrida foi proferida já sobre os ditames da Lei nº 9.784/99.

Dessa forma, por não ter a decisão monocrática observado as normas legais a ela pertinentes, ressente-se de vício insanável, incorrendo na nulidade prevista no inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

É de se lembrar que o vício insanável de um ato contamina os demais dele decorrentes, impondo-se, por conseguinte, a anulação de todos eles. Outro não é o entendimento do Mestre Hely Lopes Meirelles³, a seguir transcrito:

“(…) é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (...), mas essa declaração opera ex tunc, isto é retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas.” (destaques do original)

Por derradeiro, faz-se oportuno reproduzir os ensinamentos de Antônio da Silva Cabral⁴, sobre os efeitos do recurso voluntário:

“(…) o recurso voluntário remete à instância superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas no processo, como também a observância à forma dos atos processuais, que devem obedecer às normas que ditam como devem proceder os agentes públicos, de modo a obter-se uma melhor prestação jurisdicional ao sujeito passivo”.

³ Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156.

⁴ Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, p.413.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.000328/00-56
Recurso nº : 119.461
Acórdão nº : 202-15.009

Assim, o reexame da matéria por este órgão colegiado, embora limitado ao recurso interposto, é feito sob o ditame da máxima: *tantum devolutum, quantum appellatum*, impondo-se a averiguação, de ofício, da validade dos atos até então praticados.

Diante do exposto, voto no sentido de que o processo seja anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive, e que outra, em boa forma e dentro dos preceitos legais, seja proferida.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


NAYRA BASTOS MANATTA